



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO LUBANGO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

Processo n.º: 011/2024

Relator: Desembargador, Domingos Astrigildo Nahanga

Data do acórdão: 14 de Novembro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Não conhecimento do objecto do recurso.

Palavras-chaves: Recurso, Medida disciplinar; Matala, alteração do valor da acção, interesses imateriais.

Sumário do acórdão:

I. A acção, desde a sua interposição até a proferição da sentença tramitou sob o valor atribuído, em Kz. 681.698,70 (seiscentos e oitenta e um mil e seiscentos e noventa e oito e setenta centavos), não tendo sido impugnado, nos articulados subsequentes, nem alterado na decisão recorrida, ficando definitivamente fixado; sem mais se poder sujeitar a qualquer alteração posterior, por força das disposições conjugadas do artigo 315º do CPC e 34º do Código do Processo de Trabalho (CPT).

II. Denota-se aqui, um desvio ao ritual de actos, após notificação da sentença. Pois, a normalidade impunha a prática do acto de interpor recurso, nos casos em que se é parcial ou totalmente vencido, e não vir requerer a alteração do valor da acção, como o foi. O momento da atribuição do valor da acção é o da interposição da mesma. O processo não chega a ser tão democrático, a ponto de se sujeitar ao livre arbítrio das partes, nem do juiz, para que nele pratiquem actos, pondo em causa a segurança e certeza jurídicas; decorrido o momento em que tal pudesse ocorrer;

III. O julgador, depois de proferida a sentença está inibido de praticar actos, que não se circunscrevam estritamente a correcção de erros materiais da sentença. A limitação de poderes decorre do princípio da imparcialidade, que se alcança nas disposições contidas nos artigos 666º e 667º do CPC e nos princípios gerais norteadores da acção da justiça e;

IV. Não importa, que natureza tenha acção; fixado o valor, expressa ou tacitamente, por vontade das partes, na fase dos articulados e validado por acto ou omissão do Juiz, no saneador ou na sentença; o mesmo torna-se imutável. É nisso que está a certeza e segurança jurídica do processo, quer quanto as custas, quer quanto a instância, para efeitos de recurso.

Os juízes da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal da Relação, acordam em nome do povo:

WW, solteiro, titular do B.I. (...), de 28.06.2019, residente no bairro Comercial, na cidade do Lubango, veio intentar a presente acção de Conflito Laboral, contra o XX. (xx), com sede provisória a Rua Rainha Ginga, (...), Distrito Urbano do (...), Município e Província de Luanda, com registo Comercial nº (...) e número fiscal (...), representado por XL, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva e XS, Administradora Executiva.

A acção de impugnação de medidas disciplinares foi tramitada no Tribunal de Comarca da Matala e, em fase do saneamento, foi proferida sentença absolutória da Requerida, tendo o autor, inconformado com o decidido, vindo interpor recurso, que deu entrada no Cartório do Tribunal recorrido em 20 de Junho de 2024, conforme termo apostado em fls. 90.

No entanto, a acção cuja decisão se recorre deu entrada em juízo em 13 de Setembro de 2023, e foi atribuído, pelo autor, o valor em Kz. 681.698,70 (seiscentos e oitenta e um mil e seiscentos e noventa e oito e setenta cêntimos), conforme se vê na Petição Inicial de fls. 30 a 34. Tal significa que, quer se reporte a Lei nº 09 /05, de 17 de Agosto; quer se reporte a actual Lei das Alçadas (5-A/21, de 5 de Março), a decisão a proferir na acção, nunca seria sindicável por meio de recurso, devido ao valor da acção.

Notificado da decisão, veio o autor requerer alteração do valor da acção, de Kz. 681.698,70 (seiscentos e oitenta e um mil e seiscentos e noventa e oito e setenta cêntimos) para Kz. 6.160,001,00 (seis milhões e cento e sessenta mil e um kwanzas (fls. 80, 81 e 82), com fundamento de que a acção pretende tutelar interesses imateriais, pretensão que mereceu o atendimento do juiz, por despacho de fls. 86 e 87.

* * *

Importa antes, atentar para a questão cuja a apreciação prévia, resulta *ex officio* dos artigos 701º e 704º, ambos do CPC, depois de ouvida a Recorrida, nos termos do número 1/ 2ª parte, do artigo 704º do CPC;

1. A Apelada, não foi notificada do despacho de admissão do recurso, tão pouco da subida dos autos;

2. Denota-se aqui, um desvio ao ritual de actos, após notificação da sentença. Pois, a normalidade impunha a prática do acto de interpor recurso, nos casos em que se é parcial ou totalmente vencido, e não vir requerer a alteração do valor da acção, como o foi.;

3. Incomum, ainda é o acto do juiz em se pronunciar no sentido concordante à petição, dada a fase e o objecto do pedido;

4. Por alguma razão, difícil de apreender, o despacho de atendimento do pedido de alteração é de 02 de Julho de 2024. Portanto, posterior a data aposta no requerimento de interposição de recurso, de 20 de Junho de 2024; quando pela sucessão dos actos; ainda que tida como anómala, dada a situação presente; o recurso só seria interposto, após alteração do valor; já que, supõe-se que o pedido de alteração visava acautelar a pretensão de recorrer. Recurso este, diga-se, só admitido, por despacho, no dia 26 de Julho de 2024, depois da alteração feita,

conforme fls. 90 e 105.

* * *

O recurso é um meio de impugnação que tem consagração no moderno direito processual e constitucional, de ver-se revista uma decisão, no sentido da sua alteração, por supostamente estar desconforme, quer com o direito, quer com os factos e/ou análise feita.

Sendo certo que este é um meio ao dispor de quem tendo sido vencido, vê-se inconformado com o decidido; o exercício desta faculdade impõe a que se observe determinados pressupostos de validação cumulativa. Quais sejam: a *tempestividade*, *legitimidade*, a *recorribilidade* e o *valor da acção*; querendo seja a decisão “desconforme”, reapreciada pelo tribunal superior. Pois, não sendo assim, a sentença torna-se firme e imutável a partir de certo momento, sem possibilidade de ulteriores impugnações, como refere **Fernando Amâncio Ferreira, in Manual dos Recursos em Processo Civil, 8ª Ed. Almedina p. 131.**

No entanto, no âmbito do dever de ofício, decorrente do disposto no artigo 701º do CPC, as questões que possam obstar o prosseguimento da instância devem ser tidas em conta, na análise preliminar a que o processo é submetido pelo juiz. É sob este juízo que se impõe olhar sobre o pressuposto ***admissibilidade*** de recurso.

Proferida a decisão foram emitidos mandados de notificação, tendo o Apelante tido conhecimento do teor da sentença em 23 de Agosto de 2023, conforme certidão de fls. 194. Em consequência, veio requerer alteração do valor da acção.

A acção, desde a sua interposição até a proferição da sentença tramitou sob o referido valor, não tendo sido impugnado, nos articulados subsequentes, nem alterado na decisão recorrida.

Ora, tendo sido assim, o valor da acção ficou definitivamente fixado; sem mais se poder sujeitar a qualquer alteração posterior, por força das disposições conjugadas do artigo 315º do CPC e 34º do Código do Processo de Trabalho (CPT).

Se a parte inconformada, por seu livre arbítrio valorou a acção em Kz. 681.698,70 (seiscentos e oitenta e um mil e seiscentos e noventa e oito e setenta centavos) e não tendo tal valor, sido impugnado em momento algum, anterior à decisão; a sua definitividade para efeitos de alteração ficou fixada, com a prolação da sentença, por efeitos do número 3 do artigo 315º do CPC.

Se a construção doutrinária trazida pelo recorrente, para estear a sua pretensão recursória, tendo esta sido corroborada pelo julgador da causa, em despacho de fls.86 e 87; não tem de todo, desmérito quando visto sob o prisma *valores imateriais*, à luz do 312º do CPC; todavia, a defesa da alteração do valor da acção, está maculada pelo seguinte:

1. O momento da atribuição do valor da acção é o da interposição da mesma, como dispõe o número 1 do artigo 308º do CPC: *Na determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a acção é proposta;*

2. Sendo certo que as partes têm o poder de atribuir a acção, o valor que corresponda ao interesse que se pretende tutelar; porém o processo não chega a ser tão democrático, a ponto de se sujeitar ao livre arbítrio das partes, nem do juiz, para que nele pratiquem actos, pondo em causa a segurança e certeza jurídicas; decorrido o momento em que tal pudesse ocorrer e;

3. Mesmo que o valor sobre estado de pessoas ou interesses imateriais seja o fixado pelo artigo 312º do CPC; ainda assim, a sua fixação é, e deve ser feita e conhecida no momento da interposição da acção, por razões de transparência e outros valores da boa prossecução do processo e justa defesa de interesses, sem quaisquer surpresas;

4. Ademais, quer se reporte a Lei sobre custas e alçadas, nº 9/05, de 17 de Agosto; quer se reporte a actual lei nº 5-A/21, de 5 de Março, a decisão a proferir na acção, nunca seria sindicável por meio de recurso, devido ao facto de o valor da acção ser inferior ao do tribunal recorrido e;

5. A tramitação dos processos é conhecida pela espécie, valor da acção e natureza de interesses; ainda que casuisticamente e na justa medida, possa ocorrer supressão ou aditamento de actos, à luz do disposto nos artigos 199º e 266º, todos do CPC.

Se a parte não previu os prejuízos que resultariam da sua atitude menos cauta, de não atribuir o devido valor a acção; não pode vir pedir a alteração do mesmo, depois de proferida a sentença, com o pretexto de que a acção visa a tutela de interesses imateriais, quando lhe era exigível prévio conhecimento de tal facto.

Este não é o lugar e momento para o pedido de modificação do valor da acção. Tão pouco é, para o Juiz exarar despacho de alteração, depois de notificada a decisão e ainda mais, sem prévio contraditório.

O julgador, depois de proferida a sentença está inibido de praticar actos, que não se circunscrevam estritamente a correcção de erros materiais da sentença. A limitação de poderes decorre do princípio da imparcialidade, que se alcança nas disposições contidas nos artigos 666º e 667º do CPC e nos princípios gerais norteadores da acção da justiça.

Ainda que por hipótese, a alteração do valor da acção, após sentença, pudesse ser vista, com algum esforço, como erro material e, por conseguinte, susceptível de correcção; ainda assim, o valor inicial ter-se-ia por convalidado pelo emudecimento das partes, nos termos do número 1/ 1ª parte do artigo 314º do CPC, atento a fase em que se encontrava o processo;

Não importa, que natureza tenha acção; fixado o valor, expressa ou tacitamente, por vontade das partes, na fase dos articulados e validado por acto ou omissão do Juiz, no saneador ou na sentença; o mesmo torna-se imutável. É nisso que está a certeza e segurança jurídica do processo, quer quanto as custas, quer quanto a instância, para efeitos de recurso.

Ademais, qualquer alteração do valor da acção implica o contraditório, por força das disposições do número 1 do artigo 3º, artigo 314º e número 1 do artigo 315º, todos do mesmo Código; o que não foi operacionalizado pelo juiz; já que, não foi notificada a parte contrária para efeito de alteração do valor.

Impõe-se ao juiz, garantir que o processo seja igualitário e a instância conheça a estabilidade, a partir de certa fase. Isto é o que se espera, é o exigível no processo.

Sendo que o valor da acção é de conhecimento oficioso, nos termos conjugados do artigo 701º, e 704º do Código em referência; o presente recurso não pode ir adiante, por inadmissibilidade, decorrente do facto de o valor ser inferior ao da alçada do Tribunal recorrido.

Por este efeito, a pretensão de accionar a instância de recurso, não tem aqui, guarida legal.

Os processos estão sujeitos a custas, decorrentes da responsabilidade de quem dá causa a acção ou dela tira proveito, nos termos combinados do nº 1 do artigo 446º do CPC, e do artigo 1º Código das Custas Judiciais. No caso, e em sede de recurso, tal responsabilidade deve ser suportada pelo Apelante.

Tudo visto e ponderado, eis o momento de proferir;

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara acordam em não conhecer do objecto do presente recurso, por inadmissibilidade.

Custas pelo Apelante.

Registe e notifique.

Lubango, 14 de Novembro de 2024

Os Juízes Desembargadores

Relator: Domingos Astrigildo Nahanga

1.º Adjunto: Marilene Camati

2.º Adjunto: Lourenço José